



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 27 de março de 2024
(OR. en)

8145/24
PV CONS 15
AG 63

PROJETO DE ATA
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA
(Assuntos Gerais)
19 de março de 2024

1. Adoção da ordem do dia

O Conselho adotou a ordem do dia que consta do documento 7809/24.

2. Aprovação dos pontos "A"

7806/24

a) Lista de pontos não legislativos

O Conselho adotou todos os pontos "A" da lista que consta do documento supra, incluindo todos os documentos COR e REV linguísticos apresentados para adoção. As declarações referentes a estes pontos constam da adenda.

b) Lista de pontos legislativos (Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

7808/24

Assuntos Gerais

1. Estatuto do Tribunal de Justiça

Adoção do ato legislativo

aprovado pelo Coreper, 2.ª Parte, de 13.3.2024



7296/24 + ADD 1
PE-CONS 85/23
JUR
COUR

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.ºs 4 e 15, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: Artigo 256.º, n.º 3, e artigo 281.º, segundo parágrafo, do TFUE). Consta do anexo uma declaração referente a este ponto.

Justiça e Assuntos Internos

2. Diretiva relativa a ações judiciais estratégicas contra a participação pública (Diretiva anti-SLAPP)

Adoção do ato legislativo

aprovado pelo Coreper, 2.ª Parte, de 13.3.2024



7298/24 + ADD 1
PE-CONS 88/23
JUSTICIV

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, com o voto contra da Hungria, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: Artigo 81.º, n.º 2, alínea f), do TFUE). Em conformidade com os Protocolos pertinentes anexos aos Tratados, a Dinamarca não participou na votação. As declarações referentes a este ponto constam do anexo.

3. **Posição do Conselho sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 1 ao orçamento geral para 2024: alterações necessárias do orçamento de 2024 decorrentes da revisão do quadro financeiro plurianual** SC 7381/24
7382/24
7102/24
FIN

Adoção

Aprovação de uma carta

aprovado pelo Coreper, 2.ª Parte, de 13.3.2024

O Conselho adotou a sua posição sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 1/2024 (base jurídica: Artigo 314.º do TFUE e artigo 106.º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica).

Atividades não legislativas

3. Preparação do Conselho Europeu de 21 e 22 de março de 2024: 6087/24 + COR 1
conclusões
- Troca de pontos de vista*
4. Semestre Europeu
- a) Relatório de síntese sobre os contributos do Conselho para o Semestre Europeu de 2024 6690/1/24 REV 1
Troca de pontos de vista
- b) Roteiro atualizado para o Semestre Europeu de 2024 14716/1/23 REV 1
Apresentação pela Presidência
- c) Recomendação sobre a política económica da área do euro para 2024 5025/24
Transmissão ao Conselho Europeu 5026/24

5.	Futuro da Europa <i>Troca de pontos de vista</i>	7313/24
6.	Diversos	
a)	Regulamento do Conselho que altera o Regulamento n.º 1 que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia <i>Informações de Espanha</i>	7468/2/24 REV 2
b)	Estado de direito na Polónia <i>Informações da Polónia</i>	7358/24
c)	Eleições nos países candidatos <i>Informações da Alemanha</i>	7437/24
d)	O futuro do mercado único da UE <i>Informações da Áustria</i>	7674/24
e)	Agressão da Rússia contra a Ucrânia <i>Informações da Lituânia</i>	7878/24
f)	Medidas restritivas unilaterais do Reino Unido em matéria de pesca <i>Informações da França</i>	7872/24

Declarações sobre os pontos "A" legislativos constantes do documento 7808/24

Ad ponto 1 da lista **Estatuto do Tribunal de Justiça**
de pontos "A": *Adoção do ato legislativo*

DECLARAÇÃO DA ÁUSTRIA, DE CHIPRE, DA FRANÇA, DA GRÉCIA, DA ITÁLIA E DE MALTA

"Há muito que apoiamos a reforma do Estatuto apresentada pelo Tribunal de Justiça, que tem por objetivos principais permitir a transferência para o Tribunal Geral de determinadas questões prejudiciais e alargar o mecanismo de filtragem a novos processos. Embora tenhamos manifestado dúvidas acerca das propostas tardias apresentadas pelo Parlamento Europeu, estamos dispostos a não levantar objeções ao texto de compromisso final alcançado na sequência das negociações conduzidas pela Presidência nas reuniões do quadrílogo.

Contudo, gostaríamos de chamar a atenção para a alteração relativa à transparência introduzida no texto de compromisso final. Esta alteração consiste no aditamento de um último parágrafo ao artigo 23.º do Estatuto, que prevê que os atos judiciais em processos prejudiciais sejam publicados *ex officio* após o encerramento do processo, salvo se um interessado se opuser à publicação das suas próprias observações escritas. Esta novidade foi acordada, sem mandato do Coreper, a pedido do Parlamento Europeu e não estava diretamente relacionada com o objetivo da proposta do Tribunal.

1. Esta disposição suscita preocupações e apresenta riscos que têm de ser atenuados.

Em primeiro lugar, gostaríamos de chamar a atenção para o facto de que o livre acesso na Internet aos atos das partes num processo judicial não tem fundamento nos Tratados e constitui um desvio significativo em relação às tradições jurídicas de vários Estados-Membros, em que o regime jurídico dos processos judiciais evoluiu ao longo dos séculos como um rito processual que tem de ser caracterizado pela confidencialidade dos atos das partes, mesmo que em alguns casos decorra em audiência pública. Como é sabido, tal reflete a necessidade fundamental de permitir que as partes se confrontem e comuniquem com o juiz com total liberdade e serenidade, bem como a necessidade de proteger as próprias partes e as suas informações e segredos comerciais.

Deste ponto de vista, consideramos que a norma de transparência prevista para as decisões prejudiciais não pode, em si mesma, ser replicada nos sistemas judiciais nacionais dos Estados-Membros. Uma vez que a publicação na Internet de atos judiciais pelas partes não é, em si mesma, exigida pelos princípios da boa administração da justiça ou do Estado de direito, não pode ser considerada uma norma de transparência da UE a aplicar internamente pelos Estados-Membros da UE.

Além disso, recordando que o direito da UE representa um modelo importante para outros sistemas jurídicos no que diz respeito à proteção dos dados pessoais (também devido à jurisprudência do TJUE sobre direitos fundamentais e interpretação do RGPD), consideramos que o Tribunal de Justiça deverá observar o mais elevado nível de proteção dos dados e informações sensíveis ao decidir quais as partes dos textos que deverão ser ocultadas e quais as que deverão ser tornadas públicas.

Finalmente, salientamos que o processo de reenvio prejudicial é uma fase meramente acessória dos processos judiciais instaurados na ordem jurídica nacional de um Estado-Membro e que prosseguem perante um juiz nacional após a decisão prejudicial do TJUE.

2. Neste contexto, consideramos necessário que sejam dadas, e expressamente refletidas, algumas clarificações do compromisso.

Tomamos nota da carta do presidente do Tribunal de Justiça sobre algumas clarificações em matéria de transparência. Observamos que, na sequência da interpretação dada pelo presidente do Tribunal de Justiça, o compromisso final em matéria de transparência deve ser entendido como não exigindo que a decisão de oposição aos atos seja fundamentada, não podendo ser interposto recurso dessa decisão. Tomamos igualmente nota do compromisso do presidente do Tribunal de prever expressamente estas duas garantias na proposta de alteração do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral, que apresentará em breve ao Conselho para aprovação.

Apesar destas importantes garantias, gostaríamos de salientar dois pontos específicos.

Em primeiro lugar, no que respeita ao momento da divulgação, pretendemos garantir que o Tribunal de Justiça, ouvidas as partes e os seus advogados, se adapte às necessidades do processo e da tramitação perante o órgão jurisdicional nacional. Consequentemente, as observações escritas não devem ser automaticamente publicadas na Internet, com acesso aberto; é preferível adotar uma abordagem caso a caso, tendo em conta o processo principal – ou seja, o processo nacional – em curso. Além disso, é necessário que o Tribunal de Justiça tenha em conta as eventuais orientações dadas por esse juiz nacional sobre a possibilidade de não divulgar determinados dados relativos ao processo.

Em segundo lugar, no que respeita ao direito de oposição, observamos que esta disposição tem de ser redigida de modo a garantir o seu efeito útil, o que implica necessariamente que, em caso de objeção de uma das partes, tenham de ser expurgados todos os textos dos atos das outras partes que contenham informações ou referências ao conteúdo dos textos da parte que se opõe. Caso contrário, a objeção do interessado corre o risco de ficar sem efeito e a própria essência do direito de oposição ficaria gravemente comprometida."

DECLARAÇÃO DA ESTÓNIA

"A Estónia apoia o objetivo da diretiva, que consiste em proteger a liberdade de expressão e a liberdade dos média, dando aos jornalistas, aos defensores dos direitos humanos e a outras pessoas contra as quais tenham sido apresentados pedidos manifestamente infundados ou abusivos contra a participação pública, determinadas garantias adicionais nos processos cíveis quando está em causa a defesa dos seus direitos. No entanto, consideramos necessário manifestar as seguintes preocupações quanto à aplicação da diretiva.

Em primeiro lugar, não temos conhecimento de problemas na Estónia com ações judiciais estratégicas contra a participação pública. Embora sejamos sensíveis ao facto de poderem existir dificuldades com ações judiciais estratégicas contra a participação pública noutros países, vemos, no nosso caso, o risco de a diretiva limitar o acesso à justiça e vir provavelmente a afetar de um modo mais geral os processos cíveis. Mais precisamente, os demandados podem pedir novas medidas mesmo que não tenham sido apresentadas contra eles ações judiciais estratégicas contra a participação pública. Uma vez que não temos conhecimento de problemas com ações judiciais estratégicas contra a participação pública nos nossos tribunais, é provável que venham a ser apresentados com ligeireza pedidos relacionados com essas ações, inclusive no quadro de processos legítimos. Por conseguinte, as novas medidas representarão provavelmente uma sobrecarga para os tribunais.

Além disso, há que ter em conta que poderá não ser fácil determinar se está ou não em causa uma ação judicial estratégica contra a participação pública. Antes de o tribunal poder decidir sobre o mérito da causa, poderá haver processos em tribunais de vários níveis para determinar se se trata de uma ação judicial estratégica contra a participação pública e se o ou a demandante deverá ser sancionado ou se está a exercer o seu direito de recorrer a um tribunal para proteger os seus direitos. A diretiva tornaria o recurso aos tribunais mais arriscado do que antes. Na nossa opinião, o receio de que o recurso aos tribunais para proteger os direitos dos demandantes possa ser sancionado dificultaria, por si só, o acesso à justiça.

Em segundo lugar, preocupa-nos a obrigação de tratar de forma acelerada os pedidos de condenação em custas, sanções ou outras medidas adequadas, como a indemnização por danos ou a publicação das decisões judiciais (artigo 5.º-A, n.º 2). De acordo com o direito estónio, um dos objetivos do processo civil é garantir que os tribunais tratem os processos cíveis num prazo razoável. Em cada fase do processo, o tribunal toma medidas para ajudar as partes a apresentarem integralmente as suas declarações em tempo útil, bem como para facilitar o tratamento do processo no mínimo de tempo possível. Os processos judiciais na Estónia estão entre os mais rápidos da UE.

Ao mesmo tempo, não dispomos de um procedimento acelerado para as medidas corretivas a que se refere o artigo 5.º-A, n.º 2. A criação de tal procedimento acelerado seria também problemática do ponto de vista jurídico, e duvidosa a sua constitucionalidade. Por exemplo, se tivéssemos de autorizar um procedimento acelerado por danos causados por ações judiciais estratégicas contra a participação pública, tal criaria uma desigualdade de tratamento para as vítimas de danos extracontratuais com outros fundamentos jurídicos (por exemplo, danos causados por infrações penais, danos para a saúde, danos corporais). Além disso, não podemos prever procedimentos acelerados para todos os processos, uma vez que os recursos do sistema judicial são limitados; qualquer procedimento acelerado ocorreria em detrimento de outros procedimentos.

Por conseguinte, a Estónia pretende interpretar o artigo 5.º-A, n.º 2, no sentido de essa disposição não nos obrigar a criar um procedimento acelerado, uma vez que as obrigações previstas na referida disposição já estão a ser cumpridas conforme acima se indica.

DECLARAÇÃO DA HUNGRIA

"A Hungria reconhece e promove a igualdade entre homens e mulheres, em conformidade com a Lei Fundamental da Hungria e com o direito primário, os princípios e valores da União Europeia, bem como com os compromissos e princípios decorrentes do direito internacional. A igualdade entre mulheres e homens está consagrada nos Tratados da União Europeia como valor fundamental. Em consonância com o acima exposto e com a legislação nacional, a Hungria interpreta o conceito de "género" como fazendo referência à garantia de igualdade de oportunidades para mulheres e homens. Em conformidade com estas disposições e com a sua legislação nacional, a Hungria interpreta, na Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas envolvidas em processos judiciais manifestamente infundados ou abusivos contra a participação pública ("ações judiciais estratégicas contra a participação pública"), o conceito de "género" como fazendo referência ao "sexo" e o conceito de "igualdade de género" como significando "garantir a igualdade de oportunidades para mulheres e homens".
